



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

SF/19449.93502-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2018, de autoria do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência e de matrícula de aluno graduado.

A medida proposta determina o reconhecimento automático, pela nova instituição de educação superior (IES), de disciplina já cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do novo curso.

Para tanto, ao mesmo tempo em que acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto, o projeto modifica, ainda, o *caput* do mencionado art. 49 da LDB, de modo a contemplar também a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Para justificar o projeto, o autor argumenta que a negação de aproveitamento de estudos impõe ônus financeiro, desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas até a presente data.

SF/19449.93502-07

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, entre as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira, como é o caso do objeto do PLS nº 520, de 2018. Em adição, por se tratar de exame terminativo previsto no art. 91, inciso I, a presente manifestação abrange também os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto sob exame trata, portanto, de matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa da União não reservada à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 61 da mesma Carta atribui aos membros do Congresso Nacional a faculdade de dispor sobre as matérias da espécie, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

De outra parte, o exame de juridicidade evidencia que a matéria está veiculada em norma adequada, demonstrando potencial de eficácia. Além disso, resta observada a harmonização da proposta com o ordenamento jurídico vigente. Por essa razão, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação da proposição no que tange a esse aspecto.

Em relação ao mérito, verifica-se que desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas. Talvez decorra daí a lacuna em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso na LDB atual, que, em seu art. 48, atém-se à possibilidade de abreviação de cursos para alunos que demonstrem desempenho extraordinário por meio de provas e instrumento de avaliação específicos.

No que tange à normatização infralegal, destacamos o Parecer CNE/CES nº 247, de 1999, em que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados. Admite-se, assim, até mesmo o aproveitamento de créditos realizados em curso distinto.

Com efeito, em linhas gerais, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na mesma linha, podem ser consideradas as competências e habilidades desenvolvidas pelo interessado.

Desse modo, pode-se constatar, no País, um ambiente de regulação favorável ao aproveitamento de estudos. Todavia, a exemplo do que alega o autor do PLS, é provável que ocorram práticas dissonantes entre IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de estudantes com esse intento. A corroborar essa preocupação, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES), pontua que a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos constituiria um dos maiores empecilhos à equivalência, base para o aproveitamento.

Dessa maneira, é de se concluir que a proposição guarda sintonia com aspirações de diversos setores. Ademais, a implementação da medida alvitrada implica tornar lei uma prática consolidada no seio de parte expressiva das instituições, as quais não sofrerão impacto em suas contas. Nesse sentido, há, na verdade, perspectiva de ganho social com a

SF/19449.93502-07



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

desnecessidade de repetição de matérias pelos alunos transferidos e de retenção de vagas em instituições públicas para esses alunos, além da ampliação da atratividade de alunos nas instituições privadas.

Por essas razões, a matéria afigura-se meritória do ponto de vista social, educacional e até econômico, nada havendo a objetar-lhe a constitucionalidade e a juridicidade. Contudo, a proposição enseja reparos para adequação às recomendações de técnica legislativa.

De pronto, a remissão genérica à lei sobre a qual incide tende a imprimir a adaptabilidade do projeto a novas alterações suscitadas durante a tramitação. De igual modo, se mostra mais apropriada à redação do *caput* do art. 49, a expressão “para cursos afins”, hoje vigente. Finalmente, a indicação de manutenção do texto em vigor do § 1º do art. 49 pode ser suprida por meio da utilização de pontilhado, em lugar da repetição, que pode gerar confusão.

Feitos os reparos apontados, e já estabelecido o seu potencial de inovação e de contribuição para a melhoria dos resultados da educação superior, a proposição é digna de manifestação favorável desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2018 a seguinte redação:

SF/19449.93502-07



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.

SF/19449.93502-07

EMENDA N° -CE

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2018 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, e a matrícula de graduados, observada, em cada caso, a existência de vagas e a realização de processo seletivo.

.....
 § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão aproveitadas, automaticamente, disciplinas de conteúdo correspondente, cursadas com aprovação, na instituição de origem, em um intervalo temporal não superior ao prazo máximo de duração estipulado para a conclusão do novo curso.” (NR)

EMENDA N° -CE

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2018 a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

||||| SF/19449.93502-07